



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE
PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº. 152, DE 2013.

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com auxílio dos órgãos técnicos do Congresso Nacional e, eventualmente, do Poder Executivo, realize ato de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Tribunal de Contas da União, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de seus atos administrativos que não envolvam a atividade finalística do TCU.

Autor: Deputado Eduardo da Fonte

Relator: Deputado Hissa Abrahão

RELATÓRIO PRÉVIO

I – DA SOLICITAÇÃO DE PFC

A proposta de Fiscalização e Controle nº. 152/2013 requer que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle dos atos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais no Tribunal de Contas da União, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade. Foram invocados o artigo 70 da Constituição



Federal; o artigo 90 da Lei 8.443, de 1992; além dos artigos 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Para o alcance do objetivo colimado, propõe-se que os atos de fiscalização e controle sejam realizados pelos órgãos técnicos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e, sendo necessário, do Poder Executivo, evitando dessa forma possíveis conflitos de interesses.

II – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 32, XI, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão.

III – DO ALCANCE JURÍDICO E ADMINISTRATIVO

Sob aspecto jurídico/administrativo da Proposta de Fiscalização e Controle nº. 152 de 2013, que requer que sejam adotadas as medidas necessárias para realizar ato de fiscalização e controle dos atos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais no Tribunal de Contas da União, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade.

A nosso ver quanto maior a disponibilização de ferramentas que auxiliam a transparência e lisura quanto à utilização de recursos públicos, alcançamos a melhor satisfação social.

Quanto à juridicidade da propositura, entendemos ser viável uma vez que não há de se falar em extrapolação de competência, ou ingerência. Como descrito na proposta em epígrafe, não se pretende analisar ou emitir juízo de valor acerca da atividade finalística do Tribunal de Contas da União.



O artigo 70 da Constituição traz:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Dessa forma, seria perfeitamente cabível constitucionalmente a análise, pelo Congresso Nacional, dos atos administrativos referentes à atividade meio do TCU quanto à observância aos princípios do Direito Administrativo, dentre eles: O da Legalidade, Legitimidade, Eficiência, Eficácia e Economicidade.

Outro dispositivo arguido pelo peticitante é o artigo 90 da Lei Orgânica do TCU, Lei nº. 8.443/92:

Art. 90. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Tribunal de Contas da União será exercida pelo Congresso Nacional, na forma definida no seu regimento comum.

§ 1º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º No relatório anual, o Tribunal apresentará análise da evolução dos custos de controle e de sua eficiência, eficácia e economicidade.

Em consonância ao caput do artigo supra, temos no regimento da Câmara dos Deputados em seu artigo 60 a forma como se dará tal análise:

Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

A propositura visa fomentar a Transparência Pública, resguardando, inclusive, as decisões administrativas dos Gestores do TCU. Preservando a autonomia que lhe é devida, nunca entrando no mérito de sua atividade fim.

O Professor Hely Lopes Meirelles ensina: "A publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes...", Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2000, pág. 654.

IV – DO PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização solicitada terá melhor efetividade se executada pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, desta Câmara dos Deputados, de acordo com o item V do art. 262 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Art. 262. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único. Os regulamentos mencionados no caput obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

.....

V – existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento à Comissão Mista Permanente a que se refere o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, bem como às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionada ao âmbito de atuação destas.

Entendemos ainda a relevância de uma ação conjunta com a Controladoria Geral da União, que após o Decreto 8.109 de 2013, deixa-a ainda mais comprometida com o quesito Transparência Pública.

Outrossim, levando em consideração a relevância do tema, e da necessidade de sermos, incontestavelmente, representantes do povo brasileiro, afirmamos que o Princípio da Publicidade deverá, sempre ser uma bandeira da Administração Pública, a execução da presente PFC dar-se-á mediante fiscalização pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira e Controladoria Geral da União, as quais deverá ser solicitado que remetam cópias dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

resultados alcançados a esta Comissão, com vistas à elaboração do Relatório Final.

V – Em função do exposto, VOTO, no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, para implementação desta PFC na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala da Comissão, em de maio de 2015.

DEPUTADO HISSA ABRAHÃO
Relator